



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003414-34.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAIKO SÔNEGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.465

APELAÇÃO Nº: 1003414-34.2024.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MAIKO SÔNEGO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

JUIZ DE DIREITO: JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais – Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de regularização da representação processual – Determinação de juntada aos autos de procuração ad judícia com firma reconhecida – Descumprimento da determinação de regularização da representação processual – Extinção do feito sem resolução do mérito - Exigência do magistrado razoável, por se tratar de procuração genérica - Reiteração de demandas propostas pelo advogado da parte autora sobre o mesmo assunto - Comunicado CG nº 02/2017 – Cautela do magistrado a fim de evitar o uso abusivo do Poder Judiciário - Procuração juntada com o recurso de apelação - Impossibilidade - Preclusão temporal para prática do ato – Extinção da demanda sem resolução do mérito mantida – Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MAIKO SÔNEGO contra a r. sentença proferida em ação declaratória c/c indenização por danos morais movida em face de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Apela o Autor. Sustenta a regularidade da

assinatura da procuração juntada aos autos. Afirma que a petição inicial atende todos os requisitos dos arts. 319 e seguintes do CPC e que cumpriu a determinação judicial. Pleiteia o provimento do recurso para anular a r. sentença.

O Réu foi citado e apresentou contrarrazões às fls. 45/48.

O recurso é tempestivo e desobrigado do recolhimento do preparo por ser o Autor beneficiário da gratuidade processual, motivo pelo qual dele se conhece.

É o relato do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, por meio da qual alega a parte autora que seus dados foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito pelo Réu por débito que não reconhece.

Diante da constatação pelo Juízo *a quo* do ajuizamento de várias demandas sobre o mesmo assunto, determinou-se a juntada aos autos de procuração *ad judicia* com firma reconhecida.

O Autor requereu prazo complementar para cumprimento da determinação, deixando de fazê-lo, sem qualquer justificativa.

Descumprida a determinação, proferiu-se sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, o juiz, ao verificar a irregularidade da representação da parte, designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o processo será extinto, se a providência couber ao autor.

No caso dos autos, o Juiz indicou com precisão a regularização pretendida, que configura exigência razoável, e a parte autora não cumpriu a determinação no prazo legal, permanecendo inerte. Logo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ressalta-se ainda o teor do Comunicado da CG nº 02/2017:

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações

distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou

litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Appreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (vi) Appreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Observado o comunicado, prudente a determinação do Juízo *a quo*, com o objetivo de evitar eventuais demandas ilícitas, considerando primordialmente que a procuração juntada com a inicial é genérica e se constata em consulta ao sistema a reiteração de demandas propostas pelo mesmo advogado sobre o mesmo assunto, bem como a propositura de demanda em Comarca sobremaneira distante da Comarca dos patronos do Autor.

Ressalto, ainda, a impossibilidade de juntada de procuração com o recurso de apelação, ante a preclusão temporal para a prática do ato. Segundo o disposto no art. 233 do CPC: "Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando

assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa". Não houve, por parte do apelante, a comprovação de que deixou de praticar o ato no prazo processual concedido por justa causa, o que impede, portanto, a aceitação da juntada da procuração com o recurso de apelação interposto.

Nesse sentido já decidiu esta c. 13ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

*Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo – Não cumprimento – Medida determinada pelo Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção

mantida – Recurso negado. (TJSP; Apelação
Cível 1002202-90.2023.8.26.0077; Relator
(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
09/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

APELAÇÃO – PRELIMINAR EM
CONTRARRAZÕES – DIALETICIDADE
– Preliminar de não conhecimento do
recurso – Alegada violação ao CPC,
art.1.010, inc. II, em razão da ausência do
requisito da regularidade formal, dada a
ausência de impugnação específica e a
repetição de argumentos já apresentados –
Rejeição – Hipótese em que o recurso
oferecido atacou os fundamentos da
r.sentença, em atenção ao princípio da
dialeiticidade, ainda que se verifique a
reiteração de argumentos - PRELIMINAR
REJEITADA. APELAÇÃO –
REVISIONAL DE CONTRATO
BANCÁRIO – EXTINÇÃO DO
PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO –
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL - Pedido de anulação da

r.sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito – Descabimento – Hipótese em que a recorrente foi intimada para regularizar a sua representação processual, determinação essa que não foi atendida – Precedentes do TJSP - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009290-19.2022.8.26.0077; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual, devido à ausência de procuração com firma

reconhecida. Procuração com firma reconhecida juntada apenas em sede de recurso. II. Questão em Discussão: (i) verificar a validade da exigência de procuração com firma reconhecida para evitar litigância predatória; (ii) a tempestividade da juntada da procuração; (...) III. Razões de Decidir: (i) o artigo 105 do CPC não exige reconhecimento de firma, mas permite ao juiz tal exigência em casos concretos para prevenir abusos processuais; a determinação judicial de apresentação de procuração com firma reconhecida é justificada pela necessidade de coibir a advocacia predatória, conforme orientações do NUMOPEDE e enunciados da Corregedoria Geral de Justiça; (ii) verifica-se a ocorrência de preclusão temporal, dado que a procuração com firma reconhecida foi juntada após o término do prazo concedido, sem justa causa para tanto; (...) IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida em casos de indícios

de litigância predatória. 2. A juntada da
procuração com firma reconhecida após o
término do prazo concedido, sem justa
causa para tanto, é alcançada pela
preclusão temporal. (...). Legislação
Citada: CPC, art. 105, art. 139, III e IX, art.
223, art. 98, IX, art. 104, §2º. Jurisprudência
Citada: TJSP, Agravo de Instrumento
2209081-52.2023.8.26.0000, Rel. Des.
Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito
Privado, j. 11.11.2023; TJSP, Apelação
Cível 1049581-35.2022.8.26.0506, Rel. Des.
Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito
Privado, j. 17.12.2023. (TJSP; Apelação
Cível 1002571-49.2024.8.26.0627; Relator
(a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão
Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única;
Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de
Registro: 19/03/2025) (sem grifos no
original).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator